

## **DESJUDICIALIZAÇÃO E EFICIÊNCIA JURÍDICA: POSSIBILIDADES FUTURAS PARA A ATIVIDADE EXTRAJUDICIAL EM FAMÍLIA E SUCESSÕES**

Cassi Sousa Lima Leal<sup>1</sup>

Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell de Morais<sup>2</sup>

### **RESUMO**

Em razão da consolidação da atividade extrajudicial no Brasil e do aumento da participação dos cartórios extrajudiciais nas demandas jurídicas dos brasileiros, efeitos da crescente desjudicialização, surgiu o questionamento sobre como tem sido a participação e o desempenho desta atividade. Para responder a este questionamento, foram traçados como objetivos específicos avaliar a atuação dos cartórios brasileiros quanto às prestações jurisdicionais autorizadas por lei a serem feitas pela via administrativa. Para isso, a análise da legislação pertinente e de dados institucionais foi escolhida como a forma mais segura e fidedigna para se alcançar o objetivo final, o qual consiste em compreender o impacto da atividade extrajudicial, em especial após a promulgação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, e as perspectivas de ampliação dentro do sistema jurídico brasileiro. Foi adotada a metodologia hipotético-dedutiva, por meio da análise documental de fontes bibliográficas, legislação, resoluções e provimentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), além de dados quantitativos e qualitativos produzidos pela Associação Nacional dos Notários e Registradores e pelo CNJ. Os resultados demonstraram a existência de movimentos contínuos, tanto do sistema judicial como do extrajudicial, os quais buscam, como objetivo comum, a otimização de sua prestação jurisdicional à população. Foi apontada a necessidade de ampliação da desjudicialização para procedimentos ainda sob a competência exclusiva do Judiciário, visto que há um vasto potencial inexplorado na atividade extrajudicial, capaz de modernizar ainda mais o sistema jurídico brasileiro e atender às demandas de uma sociedade que busca soluções rápidas e eficazes.

**Palavras-chave:** Extrajudicial. Via Administrativa. Desjudicialização. Família. Sucessões. Prestação jurisdicional.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: cassi.lima.leal@gmail.com

<sup>2</sup> Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: rosangela@unirn.edu.br

## ABSTRACT

Due to the consolidation of extrajudicial activity in Brazil and the increased participation of extrajudicial notary offices in the legal demands of Brazilians, effects of the growing dejudicialization questions have arisen about the participation and performance of this activity. To address this question, specific objectives were outlined to evaluate the performance of Brazilian notary offices in providing jurisdictional services authorized by law to be carried out through administrative means. For this purpose, the analysis of relevant legislation and institutional data was chosen as the safest and most reliable method to achieve the ultimate goal, which is to understand the impact of extrajudicial activity, especially after the enactment of Law No. 11,441, dated January 4, 2007, and its prospects for expansion within the Brazilian legal system. The hypothetical-deductive methodology was adopted, involving documentary analysis of bibliographic sources, legislation, resolutions, and provisions from the National Council of Justice (CNJ), as well as quantitative and qualitative data produced by the National Association of Notaries and Registrars and the CNJ. The results demonstrated the existence of continuous efforts from both the judicial and extrajudicial systems, which share the common goal of optimizing their jurisdictional services for the population. The study highlighted the need to expand dejudicialization to include procedures still under the exclusive jurisdiction of the Judiciary, considering the vast untapped potential of extrajudicial activity to further modernize the Brazilian legal system and meet the demands of a society seeking swift and effective solutions.

**Keywords:** Extrajudicial. Administrative Proceedings. Dejudicialization. Family. Succession Law. Jurisdictional Services.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo buscará compreender a importância da atividade extrajudicial e sua contribuição para a melhoria da prestação jurisdicional, bem como seu impacto no sistema jurídico brasileiro, especialmente no Direito de Família e Sucessões, além de refletir sobre suas perspectivas de ampliação. Entre os objetivos está avaliar a atuação dos cartórios brasileiros quanto às prestações jurisdicionais autorizadas por lei a serem feitas pela via administrativa. Os objetivos específicos serão alcançados por meio da análise da legislação pertinente e de dados institucionais. Para tanto, será avaliada a legislação pertinente à atividade extrajudicial, em especial a Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, além das resoluções e provimentos editados pelo Conselho Nacional de Justiça. Para alcançar estes objetivos será utilizada a metodologia hipotético-dedutiva.

Para fins de contextualização, será feito um breve resgate histórico da atividade extrajudicial no Brasil, com objetivo de entender a origem da fé pública de tabeliães e registradores. A importância da atividade extrajudicial será analisada, neste trabalho, principalmente à luz da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, a qual possibilitou a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa, e por considerarmos um importante marco legislativo para a atividade administrativa.

Nesse contexto, o trabalho analisará a Resolução nº 35, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), principal instrumento jurídico editado para garantir a transparência e segurança jurídica necessárias aos procedimentos autorizados pela referida lei. Após a compreensão dos principais instrumentos jurídicos, será necessário compreender o desempenho desta atividade no contexto da desjudicialização no Brasil.

Para isso, optou-se, no capítulo seguinte, pela análise de duas importantes publicações institucionais: A pesquisa Cartórios em Números, da Associação Nacional dos Notários e Registradores (ANOREG), e o relatório Justiça em Números, publicado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Em que pese as pesquisas em questão tenham utilizado metodologias distintas, o que impede uma comparação direta entre seus resultados, suas análises isoladas contribuirão para o entendimento do contexto abordado. Assim, o trabalho estará focado na interpretação de normas jurídicas, dados e documentos

institucionais que descrevem a importância e o impacto da atividade extrajudicial na área do Direito, passando pela compreensão das características da desjudicialização no Brasil e a atuação dos cartórios.

Ademais, serão levantadas possibilidades futuras para ampliação da atividade extrajudicial, com base no cenário atual de tendência da desjudicialização das demandas nas quais não haja litígio entre as partes e com fundamento na autonomia da vontade privada. Nesse sentido, o artigo tem a proposição de contribuir para o entendimento do impacto da desjudicialização no Brasil, assim como para a compreensão dos movimentos em torno do seu potencial de ampliação.

## **2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO NOTARIAL NO BRASIL**

A Constituição de 1988 consolidou a atividade extrajudicial no Brasil ao abordar a matéria em seu artigo 236<sup>3</sup>, conferindo notoriedade aos notários e registradores no âmbito das relações jurídicas. O dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei Federal nº 8.935 (Brasil, 1994), conhecida como a Lei dos Cartórios, a qual estabeleceu normas para os serviços notariais e de registro.

Esta legislação representou um marco decisivo na atividade extrajudicial no Brasil. Porém, para compreender plenamente seu impacto e importância, é fundamental explorar as raízes do processo de desjudicialização.

Paulo Roberto de Carvalho Rego (apud Cassettari et al, 2024), investigou as leis que regulamentavam a atividade extrajudicial durante o período do reinado português. Suas pesquisas mostraram que no reinado de Afonso III os tabeliães foram oficialmente reconhecidos como funcionários de fé pública. Em 1305, sob o reinado de Dom Diniz, foi instituído o Primeiro Regimento dos Tabeliães. Em 1447, com a promulgação das Ordenações Afonsinas, as escrituras públicas passaram a ser exigidas como prova documental dos contratos. Durante a vigência das Ordenações Filipinas (1604-1916), os tabeliães passaram a ser nomeados

---

<sup>3</sup> Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

diretamente pelo Poder Real, tornando-se detentores da propriedade sobre o serviço notarial.

Com a independência do Brasil, a Constituição Política do Império do Brasil de 1824 conferiu ao imperador a autoridade para nomear os titulares dos serviços públicos, os quais passaram a deter a titularidade dos serviços, e não mais a propriedade. O Código Civil de 1916, promulgado sob a vigência da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, representou um marco significativo para a atividade extrajudicial, ao dedicar a seção VI ao Registro de Imóveis.

O próximo marco legislativo foi a Lei Federal nº 6.015 (Brasil, 1973). Embora não tenha abordado especificamente o tabelionato de notas, esta lei teve grande importância para a atividade extrajudicial, pois regulamentou o funcionamento dos cartórios de Registro Civil, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos e Registro de Imóveis.

A partir de 1988, a Constituição Federal da República Brasileira estabeleceu as bases constitucionais para as normas subsequentes. Segundo Cassettari et al. (2024), a partir de 1988 o tabelião e o registrador passaram a exercer suas funções com independência, rigor técnico e qualificação profissional, resultando em celeridade e segurança na elaboração, lavratura e registro dos atos.

A partir desse marco, outras normas passaram a regulamentar a atividade extrajudicial. A primeira delas foi a mencionada Lei Federal nº 8.935 (Brasil, 1994), conhecida como Lei dos Cartórios, que regulamentou o artigo 236 da Constituição.

A atividade extrajudicial ganhou impulso com a Emenda Constitucional nº 45 (Brasil, 2004), a qual inseriu, no artigo 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988), o Princípio da Duração Razoável do Processo. Desta forma, a celeridade processual, ou ao menos a sua tramitação em tempo razoável, passaram a ser garantias constitucionais, o que levou o sistema judiciário brasileiro a dar maior atenção à morosidade dos processos judiciais.

A introdução do princípio da duração razoável do processo pela Emenda 45/2004 trouxe ao sistema jurídico brasileiro a necessidade de prezar pela eficiência, através de uma resposta mais rápida e segura na prestação jurisdicional. Esse entendimento se traduziu como um incentivo à atividade extrajudicial.

Dentre as legislações subsequentes, destaca-se a Lei Federal nº 11.441 (Brasil, 2007), que possibilitou a realização de inventário, partilha, separação

consensual e divórcio consensual pela via administrativa. Este dispositivo legal será abordado de forma mais aprofundada ao longo deste artigo.

A mencionada lei foi seguida por outras legislações que elevaram a atividade extrajudicial a um patamar significativo nas relações jurídicas, funcionando como um potencial acelerador da prestação jurisdicional. Entre estas, destacam-se os dispositivos de mediação e conciliação, que adquiriram posição privilegiada no novo Código de Processo Civil (CPC) de 2015, instituído pela Lei nº 13.105 (Brasil, 2015), demonstrando que a ausência de litígio é a condição essencial para dispensar a intervenção do Poder Judiciário nas relações jurídicas.

Nesse contexto, a autorização para que as serventias pratiquem a mediação foi consolidada no artigo 42<sup>4</sup> da Lei nº 13.140 (Brasil, 2015), conhecida como Lei da Mediação. Outro procedimento autorizado pela via administrativa foi a usucapião, após a inclusão do artigo 216-A<sup>5</sup> na Lei nº 6.015 (Brasil, 1973) pelo Código de Processo Civil, consolidando assim a usucapião extrajudicial. Na mesma lei, foi acrescentado o artigo 216-B<sup>6</sup>, que autorizou a adjudicação compulsória extrajudicial.

Esses movimentos demonstram o crescimento da responsabilidade de notários e registradores ao longo dos anos, refletido na celeridade e segurança de atos que anteriormente eram restritos ao sistema judiciário.

Entre os dispositivos que fortaleceram a atividade extrajudicial, podemos citar como o mais relevante para este artigo a Lei nº 11.441 (Brasil, 2007), que permitiu a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual pela via administrativa, inicialmente tendo como requisito que os procedimentos não envolvessem menores ou incapazes. Seu impacto na desjudicialização conferiu agilidade aos procedimentos jurídicos que envolvem o Direito de Família e Sucessões, áreas de alta demanda no Poder Judiciário.

---

<sup>4</sup> Art. 42: Aplica-se esta Lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. A mediação nas relações de trabalho será regulada por lei própria.

<sup>5</sup> Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado (...)

<sup>6</sup> Art. 216-B. Sem prejuízo da via jurisdicional, a adjudicação compulsória de imóvel objeto de promessa de venda ou de cessão poderá ser efetivada extrajudicialmente no serviço de registro de imóveis da situação do imóvel, nos termos deste artigo.

Atos relacionados à resolução de questões patrimoniais e familiares, até então sob a competência exclusiva do Judiciário, passaram a ser realizados de forma mais célere, com garantia de segurança e transparência, pelas serventias extrajudiciais, posicionado o tabelião de notas como um protagonista nas relações jurídicas privadas, inclusive podendo atuar na mediação de conflitos.

Desta forma, a transferência de determinadas competências do Poder Judiciário para o extrajudicial resultou em diversos benefícios para a sociedade, com importante redução do tempo de espera para a conclusão de inventários e partilhas.

Segundo a Associação Brasileira de Notários e Registradores (2023), desde 2007, quando foi instituída a Lei nº 11.441 (Brasil, 2007), que autorizou a lavratura de Inventários em Tabelionatos mediante escritura pública, os Cartórios de Notas de todo o Brasil já realizaram mais de 2,3 milhões de atos dessa natureza, gerando uma economia histórica ao Estado. Enquanto o tempo médio de duração de um procedimento de inventário no sistema judiciário é de pelo menos dois anos, tempo necessário para o cumprimento de todas as etapas necessárias, o mesmo ato pode ser realizado em apenas um dia no cartório, tempo necessário para a produção da escritura pública.

Nota-se que Lei nº 11.441 (Brasil, 2007) teve importante papel na valorização da atividade notarial no Brasil, e demonstrou o quanto a resolução prévia de litígio através da conciliação entre as partes pode fazer acelerar os processos na área de Família e Sucessões. A lei alterou dispositivos do Código de Processo Civil de 1973, ainda em vigor à época, que previam como opção única a realização de inventário judicial, ainda que todas as partes fossem capazes. Mesmo ao optarem por acordo extrajudicial, seria necessária a homologação por sentença, portanto mantendo o Poder Judiciário como único a realizar a prestação jurisdicional.

O novo CPC, em seu artigo 610<sup>7</sup>, limitou a necessidade do inventário judicial aos casos em que havia testamento ou herdeiro incapaz. Nos demais casos, herdeiros passaram a poder optar pelos procedimentos de inventário e partilha de forma extrajudicial, sendo a escritura pública lavrada pelo tabelião um título hábil

---

<sup>7</sup> Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

para o registro imobiliário. Vale ressaltar que mesmo na via administrativa mantém-se a necessidade de assistência de advogado pelas partes.

O artigo 611<sup>8</sup> foi redigido de forma a modificar os prazos, passando para 60 dias da abertura da sucessão o prazo para requerer o inventário e a partilha, devendo ser encerrados em 12 meses, podendo o prazo ser dilatado pelo juiz a requerimento das partes.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil (Brasil, 2015) foi importante para efetivar a harmonização das normas processuais, pois ratificou o posicionamento do legislador em dar preferência ao inventário extrajudicial e disciplinou a coexistência das duas formas do procedimento, tendo a importância da desjudicialização devidamente reconhecida.

A partir de então, uma série de atos vêm, ao longo dos anos, autorizando as serventias extrajudiciais a realizarem outros procedimentos. Entre eles podemos citar o provimento nº 83 do Conselho Nacional de Justiça, publicado em 2019. O dispositivo representou uma inovação no Direito de Família, pois permitiu o reconhecimento dos vínculos de maternidade ou paternidade afetivas diretamente nos cartórios, desde que seja voluntário e que a pessoa envolvida tenha idade acima de 12 anos. Com isso, eliminou-se a burocracia das ações judiciais e abriu-se uma nova possibilidade de formalização destes laços de afeto.

O capítulo seguinte abordará um importante dispositivo para a atividade extrajudicial, a Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual regulamentou a Lei 11.441 (Brasil, 2007).

### **3 RESOLUÇÃO 35 DO CNJ**

Uma vez sancionada a Lei 11.441 (Brasil,2007), criou-se a necessidade de uma regulamentação dos detalhes da aplicação pelos tabelionatos de notas. Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 35 (Brasil, CNJ, 2007), com objetivo de garantir a transparência e segurança jurídica necessárias aos procedimentos no âmbito dos cartórios de notas.

---

<sup>8</sup> Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.



Segundo o próprio texto da Resolução, uma das motivações estava nas divergências em torno da recente lei, as quais geraram a necessidade de uniformizar sua aplicação no território nacional. O conteúdo da norma teve a participação da Corregedoria Nacional de Justiça, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e da Associação dos Notários e Registradores do Brasil em sua elaboração.

Subdividida em quatro seções, a Resolução 35 aborda de início as disposições de caráter geral, passando a tratar, na seção II, das disposições referentes ao inventário e à partilha, tratando ainda sobre as disposições comuns à separação e divórcio consensuais na seção III, e especificamente sobre separação consensual na seção IV e divórcio consensual na seção V.

A norma deixa claro que os procedimentos autorizados pela Lei nº 11.441 (Brasil, 2007) produzem escrituras públicas com eficácia plena, as quais não necessitam de homologação judicial para produzir efeitos legais, sendo títulos hábeis para o registro civil e registro de imóveis.

Este dispositivo facilita a execução de atos administrativos, eliminando a necessidade de intervenção judicial, possibilitando maior autonomia das partes envolvidas e contribuindo para reduzir a carga de trabalho no Judiciário e simplificar o processo de transmissão patrimonial.

A Resolução 35 apresenta, dos artigos 11 ao 35, disposições específicas referentes ao inventário e à partilha. O artigo 11 torna obrigatória a nomeação de interessado com poderes de inventariante. Atualizado pela Resolução 452/2022 do CNJ, permitiu a nomeação de inventariante por escritura pública, diretamente no cartório ao acrescentar ao dispositivo os parágrafos 1º, 2º e 3º. Desta forma, os atos podem ser praticados sem a necessidade da reunião de todos os herdeiros, e a nomeação do inventariante não precisa seguir a ordem prevista no art. 617 do Código de Processo Civil.

A Resolução do CNJ prioriza a liberdade de escolha dos interessados pela via administrativa, de modo que podem optar por ela mesmo quando o processo judicial já estiver em andamento. Há ainda a opção de, ao invés da desistência definitiva, ser pedida a suspensão do processo judicial pelo prazo de 30 dias.

Quanto aos custos do processo, os valores dos emolumentos são fixados de acordo com a Lei 10.169/2000, a qual estabeleceu normas específicas para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

Cabe ainda o pedido de gratuidade mesmo para os assistidos por advogados, desde que comprovada a insuficiência de recursos para arcar com os emolumentos.

O procedimento de inventário e partilha precisa obrigatoriamente ter a assistência de um advogado no ato da lavratura das escrituras, onde constarão seu nome completo e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Embora a presença deste profissional seja indispensável, não há qualquer vinculação entre ele e o tabelionato, sendo inclusive vedada a indicação de advogados, tendo as partes a liberdade para contratar profissionais de sua confiança, sem qualquer interferência do tabelião. Desde então o procedimento sucessório extrajudicial vem evoluindo de modo a ampliar a autonomia das partes e aumentar o poder de atuação do tabelião. A publicação da Resolução nº 571<sup>9</sup> (Brasil, CNJ, 2024), com a inclusão dos artigos 11-A 12-A e 12-B, foi a atualização mais recente. O artigo 11-A admite a possibilidade de alienação de bens móveis e imóveis pertencentes ao espólio por meio de escritura pública, sem a necessidade de autorização judicial, o que confere ainda mais celeridade ao processo. Porém, esta autorização se dá mediante uma série de exigências, elencadas em seus seis incisos, todas voltadas para garantir a transparência dos atos e o objetivo da alienação, que consiste em utilizar os recursos para custear despesas relacionadas ao inventário.

A primeira exigência, a qual consta no inciso I, se refere à descrição de quais despesas serão decorrentes do inventário, a exemplo dos emolumentos notariais e registrais, tributos, honorários advocatícios, imposto de transmissão e todas as demais despesas previsíveis e diretamente relacionadas ao inventário. O inciso II traz a exigência de que o valor apurado com a venda do bem do espólio seja revertido para pagar as despesas discriminadas, mesmo que comprometa todo o valor levantado, ou em parte, mas que a quitação das despesas do espólio esteja diretamente vinculada ao valor da venda.

O artigo também busca a segurança jurídica para evitar litígios futuros relacionados ao bem alienado, pois apenas permite a alienação desde que nenhum dos herdeiros esteja em situação de indisponibilidade de bens. A exigência está expressa no inciso III e é estendida ao cônjuge ou convivente sobrevivente.

Em que pese o escopo de garantir o pagamento de todas as despesas relacionadas ao inventário, o referido artigo deu especial atenção ao pagamento dos

---

<sup>9</sup> Dá poderes ao inventariante, inclusive para alienar móveis e imóveis de propriedade do espólio para o levantamento de quantias para pagamento de suas despesas.

impostos de transmissão, cujo pagamento deve obrigatoriamente constar na escritura pública, conforme estabelece o inciso IV. No texto da escritura deve constar o registro dos custos previstos dos emolumentos notariais e registrais, bem como a indicação das serventias onde foram orçados os valores, procedimento que consta no inciso V.

Sendo a alienação do bem do espólio um ato sob a responsabilidade do inventariante, dele é exigida uma garantia, que poderá advir de um imóvel, como garantia real, ou fidejussória, como garantia pessoal. O objetivo é garantir que o valor levantado com a venda do bem seja destinado às despesas descritas, de modo que esta garantia somente será extinta após o pagamento de todas as despesas vinculadas ao produto da venda. Esta condição está expressa no inciso VI e no parágrafo 2º do mesmo artigo. O parágrafo 1º estabelece um prazo para a quitação das despesas, que não poderá exceder um ano.

O artigo 12-A<sup>10</sup> foi acrescentado para autorizar o inventário mesmo diante da existência de herdeiro menor ou incapaz. Além da presença obrigatória de advogado, o que já era previsto na redação original da Resolução 35, a existência de menores ou incapazes entre os herdeiros demandará, obrigatoriamente, a apreciação do Ministério Público (MP), que fiscalizará a transferência do quinhão hereditário, tendo poderes para impugnar a partilha e encaminhar os pontos controversos ao juízo competente. Mais uma vez a necessidade de celeridade na prestação jurisdicional e de desafogamento do Poder Judiciário impulsionam a atividade legislativa em ampliar a advocacia extrajudicial.

Neste ato, com o acréscimo do artigo, o CNJ autorizou o inventário extrajudicial mesmo quando há menores incapazes entre os herdeiros. As condicionantes passaram a ser o consenso entre as partes e a apreciação do Ministério Público (MP), a quem o tabelionato deverá enviar a escritura pública de inventário e que terá poderes para garantir o quinhão hereditário do incapaz, podendo impugnar a partilha que considerar injusta e submeter o procedimento ao Poder Judiciário, caso julgue pertinente. Até então o procedimento extrajudicial possuía a mesma condição imposta no Código de Processo Civil, em seu artigo 610,

---

<sup>10</sup> Art. 12-A. O inventário poderá ser realizado por escritura pública, ainda que inclua interessado menor ou incapaz, desde que o pagamento do seu quinhão hereditário ou de sua meação ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados e haja manifestação favorável do Ministério Público.

de que o inventário extrajudicial por escritura pública seria possível se as partes fossem capazes, porém o referido artigo ganhou um novo entendimento.

Com a decisão do CNJ, a existência de litígio passa a ser o único cenário capaz de impedir a escolha da via administrativa pelas partes envolvidas. Porém, para garantir o interesse dos incapazes, bem como a transparência e segurança jurídica dos procedimentos, foram estabelecidos requisitos para possibilitar o ato.

O artigo 12-B<sup>11</sup> aumentou ainda mais a abrangência do procedimento extrajudicial, autorizando-o também em casos em que o autor da herança tenha deixado testamento. Nestes casos são exigidos alguns requisitos, como a autorização formal do juízo competente, garantida por uma sentença definitiva que confirme a validade do testamento. Há uma exceção que impossibilita a via administrativa, caso em que haja declaração de reconhecimento de filiação, ou outra declaração que não possa ser alterada. Nestes casos o inventário deverá obrigatoriamente ser realizado pela via judicial.

Os demais artigos tratam de temas como o recolhimento de tributos, que deverá ser observado pelo tabelião, além de listarem os documentos de apresentação obrigatória no momento da lavratura da escritura. Por fim, o dispositivo deixa expresso que o tabelião poderá negar-se a lavrar a escritura caso comprove indícios de fraude, simulação, ou caso haja dúvida quanto à livre manifestação de vontade de algum dos interessados.

#### **4 EFICIÊNCIA NA RESOLUÇÃO DAS DEMANDAS: DADOS DO JUDICIÁRIO E DA ATIVIDADE CARTORIAL**

Para compreensão das diferenças entre a realidade do Poder Judiciário e da atividade cartorial é pertinente analisar duas pesquisas divulgadas recentemente, as quais apresentaram dados aprofundados acerca destas atividades.

A pesquisa da Associação Nacional dos Notários e Registradores (ANOREG), denominada "Cartórios em Números" (ANOREG, 2023), destacou a importância dos cartórios extrajudiciais no contexto da desjudicialização no Brasil e aprofundou de forma detalhada o desempenho desta atividade através da apuração

---

<sup>11</sup> O Art. 12-B autoriza o inventário e a partilha consensuais promovidos extrajudicialmente por escritura pública, ainda que o autor da herança tenha deixado testamento, desde que obedecidos os requisitos legais.

média do tempo, custo e etapas a serem cumpridas, além da estimativa de economia gerada ao Estado. O relatório descreve o desempenho dos cartórios quanto às demandas cuja execução foi regulamentada para a atividade extrajudicial ao longo dos anos.

O Relatório Justiça em Números (Brasil, CNJ, 2024), publicado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apresenta detalhadamente a realidade do Poder Judiciário em nível nacional, seus principais gargalos, suas iniciativas inovadoras e resultados exitosos, com destaque para as informações acerca da produtividade e desempenho, principalmente por meio do levantamento do tempo de tramitação dos processos, do índice de processos novos, processos em tramitação e processos baixados.

O Brasil possui 13.415 unidades extrajudiciais, por isso torna-se relevante conhecer esta realidade para melhor compreensão do movimento de desjudicialização vivenciado no País. A pesquisa Cartório em Números contém dados acerca da atuação de serventias de Registro Civil, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, Tabelionatos de Notas e Tabelionatos de Protesto de todo o Brasil, demonstrando por meio de dados o impacto da atuação dos notários e registradores na prestação de demandas jurídicas no País (ANOREG, 2023).

A publicação trata dos resultados práticos e econômicos da desjudicialização. Para efeito de comparação com a atividade judicial, foi estimado, a partir dos dados do relatório "Justiça em Números", um tempo médio de tramitação dos processos no Judiciário. A estimativa de custos baseou-se em dados do Centro de Pesquisas sobre o Sistema Judiciário Brasileiro (CPJus), do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP) e da tabela de emolumentos do estado de São Paulo.

Neste capítulo abordaremos os resultados apresentados quanto aos procedimentos de reconhecimento de paternidade socioafetiva, mudança de prenome, inclusão de nome familiar, divórcio, separação, inventário e partilha. Nos cartórios de Registro Civil o reconhecimento jurídico de maternidade ou paternidade socioafetiva, quando o vínculo é comprovado e baseado na relação de afeto e não no vínculo sanguíneo, foi autorizado pelo Conselho Nacional de Justiça por meio do Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017<sup>12</sup>, alterado pelo Provimento nº 83 de

---

<sup>12</sup> Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais.

14 de agosto de 2019<sup>13</sup> e atualmente revogado pelo Provimento nº 182, de setembro de 2024<sup>14</sup>.

Entre os requisitos mantidos está a necessidade da ausência de litígio, visto que os pais registrares precisam autorizar expressamente o reconhecimento da filiação socioafetiva para filho maior de 12 anos e menor de 18 anos. No cartório são necessárias as etapas de comprovação do vínculo e averbação, que podem ser concluídas entre 5 e 15 dias, a depender do tempo para manifestação do Ministério Público. No Judiciário, o procedimento, caso seja contencioso, pode exigir até sete etapas, que podem incluir, além da contestação, réplica e fase recursal, o que leva o tempo de tramitação para um mínimo de dois anos. O custo no Judiciário ultrapassa os R\$ 2 mil, e no cartório o gasto não chega a R\$ 200,00.

Recentemente tivemos uma significativa evolução da atividade extrajudicial, com a permissão da mudança de prenome e inclusão de nome familiar perante o Cartório de Registro Civil. O procedimento não necessita mais de processo judicial e pode ser feito no cartório e sem necessidade de motivação, desde a publicação da Lei nº 14.382 em 28 de junho de 2022<sup>15</sup>. O procedimento é feito em uma única etapa, e após a entrega da documentação exigida, a nova certidão de nascimento pode ser emitida em até cinco dias, ao custo de R\$184,35.

Antes da lei era necessário instruir o processo com apresentação de uma motivação, além do cumprimento de todas as etapas, desde a petição inicial, contestação, réplica, fase probatória e sentença, podendo ainda chegar à fase recursal, ao custo estimado médio acima de R\$ 2 mil reais por processo.

A autorização da lavratura de escrituras públicas de divórcios consensuais em tabelionatos também representou um importante avanço na atividade extrajudicial. Desde 2007, os Cartórios de Notas de todo o Brasil já realizaram mais de um milhão de atos dessa natureza, gerando uma economia histórica ao Estado (ANOREG, 2023), promovida pela redução dos seus custos operacionais. Embora em quantidade muito menor, a pesquisa aponta que as pessoas ainda optam pela

---

<sup>13</sup> Alterou o Provimento 63/2017, que instituía modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, e trata das condições para o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva.

<sup>14</sup> Dispõe sobre os modelos únicos de certidões de nascimento, casamento e óbito a serem adotados pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais em todo o Brasil.

<sup>15</sup> Trata de diversas questões, como alteração de nomes e sobrenomes, implementação do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp) entre outras.

separação ao invés do divórcio, tendo sido realizadas mais de 50 mil separações consensuais em tabelionatos de todo o Brasil.

No Brasil, desde 2007, quando foi instituída a Lei nº 11.441/07, os Tabelionatos de Notas já realizaram mais de 2,3 milhões de escrituras públicas de inventário. O número de procedimentos passou de 37.295 em 2007 para 210.883 em 2023, de acordo com os dados da ANOREG (2023). O maior índice foi identificado em 2021, no período da pandemia da covid 19, com a realização de 251.297 inventários extrajudiciais. Em termos de economia, a pesquisa estimou o valor de R\$ 5,6 bilhões que deixaram de ser gastos pelo Estado.

O estado com maior número de procedimentos é São Paulo, com 880.751 inventários realizados até novembro de 2023, seguido por Paraná e Rio Grande do Sul, que realizaram 265.508 e 261.173, respectivamente, no mesmo período. Os resultados da pesquisa mostram que a judicialização na área de sucessões é uma realidade presente em todos os estados, mesmo que em menor número, a exemplo do Rio Grande do Norte, que contabilizou 8.913 inventários extrajudiciais no período.

Além dos inventários, a prática de lavratura de testamentos públicos nos Tabelionatos de Notas também apresentou crescimento expressivo após a promulgação da Lei 11.441/2007. No período entre 2007 e novembro de 2023, foram realizados mais de 492 mil testamentos públicos, que garantem o cumprimento das disposições pessoais e patrimoniais do testador de maneira segura e juridicamente vinculante. São Paulo novamente aparece como o estado com maior número de atos, tendo realizado 130.404 testamentos no período pesquisado, o que representa mais de 26% de todos os atos dessa natureza realizados no Brasil. Já o Rio Grande do Norte, mesmo com uma população menor, teve 1.794 testamentos públicos lavrados nesse período, demonstrando que a desjudicialização é uma alternativa amplamente adotada em todas as regiões do país, independentemente do tamanho e da estrutura cartorial dos estados.

Os procedimentos de partilha também apresentaram números crescentes desde 2007, acumulando um total de 65 mil atos em todo o Brasil, passando de 2.621 naquele ano para 4.883 em 2023. A economia gerada ao Estado está em torno de R\$ 156 milhões (ANOREG, Brasil).

A Lei 11.441/2007 também impulsionou a realização de partilhas e sobrepartilhas diretamente em cartórios, consolidando a desburocratização desses procedimentos. De 2007 a novembro de 2023, foram efetuados 65.832 atos de

partilha nos Cartórios de Notas do Brasil, sendo São Paulo o estado com maior número de atos (28.049), seguido por Rio Grande do Sul (10.506) e Minas Gerais (5.304). O Rio Grande do Norte, por sua vez, registrou 184 partilhas nesse período. Em relação às sobrepartilhas, foram realizados 176.895 atos em todo o país, dos quais 72.162 foram efetuados em São Paulo, representando mais de 40% do total nacional. No mesmo período, o Rio Grande do Norte contabilizou 345 sobrepartilhas.

A adesão aos procedimentos pela via administrativa pode ser percebida de maneira efetiva na área do Direito das Famílias, a exemplo dos divórcios, que ultrapassaram um milhão de procedimentos nos cartórios de todo o país no período pesquisado, e novamente os estados do sul e sudeste lideram em quantidade de procedimentos realizados. O estado de São Paulo com 229.333, o Paraná com 132.843 e o estado de Minas Gerais com 115.239 divórcios realizados pela via administrativa no período pesquisado. A pesquisa apontou que o Rio Grande do Norte realizou 7.828 destes procedimentos.

Em que pese a disparidade do número de procedimentos realizados no RN em comparação aos números alcançados por estados como São Paulo, Minas Gerais, Paraná e Rio Grande do Sul, deve-se considerar que estão entre os seis estados mais populosos do País (IBGE, 2022), enquanto o estado potiguar tem a 17ª população do Brasil.

Das 13.415 unidades extrajudiciais, 205 estão localizadas no Rio Grande do Norte, 1.549 estão no estado de São Paulo, 2.821 em Minas Gerais, 984 no Paraná e 774 no Rio Grande do Sul (CNJ, 2024). Portanto, os estados mais populosos reúnem 6.128 serventias extrajudiciais, o que corresponde a 45% do total nacional.

A publicação Cartório em Números apresenta uma pesquisa feita em 2022, pelo instituto de pesquisa DataFolha, a qual avaliou a imagem dos cartórios segundo entrevistas realizadas com 944 pessoas de cinco capitais brasileiras (São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Curitiba e Brasília). Segundo a pesquisa, 76% dos entrevistados consideram os cartórios as instituições mais confiáveis do Brasil, e a maioria percebeu que nos últimos 10 anos os cartórios melhoraram nos quesitos de informatização e prestação de serviços eletrônicos (ANOREG, 2023).

As serventias extrajudiciais estão presentes em todos os municípios brasileiros, conforme previsto na Lei 6.015/1973<sup>16</sup>. São 13.415 cartórios em todo o

---

<sup>16</sup> Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Foi alterada pela Lei nº 14.382/2022.



território nacional, de modo que cada município deve dispor de pelo menos um tabelionato de Registro Civil para emitir certidões de nascimento, casamento e óbito, demonstrando uma importante capilaridade.

A credibilidade dos cartórios é também evidenciada em iniciativas de aproximação dessas instituições com a comunidade, voltadas à oferta de aconselhamento jurídico notarial gratuito, a exemplo da Jornada Notarial, promovida pelo Colégio Notarial do Brasil (CNB) em diversas cidades brasileiras. Em 2023 a ação foi focada em demandas relacionadas ao Direito de Família, enquanto em 2024 a ação foi denominada Jornada Notarial 2024: AEDO Dia D, pois abordou o tema da doação de órgãos.

Na ocasião, os cartórios participantes foram autorizados a emitir a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO) em locais públicos, utilizando a plataforma digital e-notariado para facilitar a declaração de vontade e incentivar a doação.

Em Natal a ação aconteceu na Praça Cívica, no Dia de Finados, 2 de novembro, data escolhida para lembrar a importância da doação de órgãos para a continuidade da vida das pessoas que esperam na fila de transplantes. Além das AEDOs, os cartórios prestaram esclarecimentos sobre outros serviços notariais como inventário, divórcio e regularização de imóveis. A boa receptividade da população a essas iniciativas reflete a confiança e credibilidade conquistadas pelos cartórios. Portanto, a análise dos dados da pesquisa realizada pela ANOREG demonstra que a prestação extrajudicial é uma realidade concretizada em todo o País, o que consolida o papel das serventias extrajudiciais na prestação jurisdicional.

Uma outra pesquisa bastante pertinente para mensurar a atuação do Poder Judiciário é o Relatório Justiça em Números (CNJ, 2024), produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A edição mais recente foi publicada em 2024 e apresenta dados atualizados até 2023. O documento é elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), sob a supervisão da Secretaria de Estratégia e Projetos (SEP).

Apesar de englobar toda a organização judiciária do País, incluindo a justiça comum e as justiças especializadas, nossa análise irá limitar-se aos dados da Justiça Comum, visto ser esta a competente para os processos das áreas de Família e Sucessões, as quais são abordadas neste artigo.

Em todos os estados brasileiros, em 2023, o sistema judiciário recebeu 21.845.376 processos novos na jurisdição de 1º grau e 3.315.164 na de 2º grau, totalizando 25.160.540 novas demandas naquele ano, alcançando um percentual de 6,7% de aumento em relação ao ano anterior (CNJ, 2024).

Porém, alinhado ao aumento da demanda está o investimento em estratégias de melhoria da produtividade, o que pode ser percebido pelo aumento no número de processos baixados em 2023, que totalizou 25.375.605, sendo 22.158.519 no 1º grau e 3.217.086 no 2º grau, alcançando um aumento de 8,7% de aumento da resolutividade em relação ao ano anterior.

Os dados da pesquisa atestam uma das principais diferenças entre a tramitação dos processos nas esferas judicial e extrajudicial, esta última marcada pela celeridade. O tempo médio de tramitação dos casos que estavam pendentes na justiça estadual em 31 de dezembro de 2023 alcançava 4 anos e 5 meses, sendo que o tempo médio no 1º grau alcançava 4 anos e 6 meses, quase o dobro do tempo da segunda instância, que é de 2 anos e 2 meses.

De acordo com a Resolução 76/2009<sup>17</sup> do CNJ, consideram-se baixados os processos remetidos para outros órgãos judiciais competentes, desde que vinculados a tribunais diferentes; remetidos para as instâncias superiores ou inferiores; arquivados definitivamente; aqueles em que houve decisão transitada em julgado e se iniciou a liquidação, cumprimento ou execução. Já os processos pendentes são todos aqueles que, iniciados, nunca foram baixados; ou que, após o primeiro movimento de baixa, voltaram a tramitar.

Foi feito o cálculo do tempo em que os processos baixados na justiça estadual em 2023 permaneceram em tramitação. No primeiro grau foram necessários em média 3 anos e 1 mês para resolução dos casos, e 10 meses para que fossem solucionados na 2ª instância. Desta forma, chegou-se a uma média de tempo em torno de 2 anos e 10 meses até que uma demanda cumpra todas as etapas de tramitação e seja finalizada (CNJ, 2024).

No Rio Grande do Norte o tempo médio de tramitação dos processos baixados ficou em 1 ano e 8 meses, e o tempo de tramitação dos processos pendentes ficou na média de 2 anos e 6 meses (CNJ, 2024).

---

<sup>17</sup> Dispõe sobre os princípios do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, estabelece seus indicadores, fixa prazos, determina penalidades e dá outras providências.

Embora os números constatem um longo tempo de tramitação, o relatório confirma que o acesso à Justiça tem crescido após o término da pandemia da covid 19, o que pode ser constatado pelo crescimento da produtividade deste então. Em 2023 a Justiça julgou 33,2 milhões de processos, o maior volume da série histórica. Este total corresponde a um aumento de 11,3% em relação a 2022 e de 40,3% no acumulado dos últimos 14 anos. (CNJ, 2024).

A digitalização dos processos e o incremento da estruturação para o teletrabalho, fenômenos impulsionados pela situação de isolamento social vivenciada a partir de 2020, demonstraram a importância de se mensurar a produtividade e o desempenho dos profissionais que atuam no judiciário. Nesse sentido, o relatório Justiça em Números tem apresentado, em suas edições, o Índice de Produtividade da Magistratura Brasileira (IPM), o Índice de Produtividade por Servidor (IPS-Jud) e o Índice de Atendimento à Demanda (IAD).

O IPM cresceu 6,8% em 2023, ultrapassando os 2 mil processos baixados por magistrado, em média, o que corresponde a 8,6 casos solucionados por magistrado a cada dia útil. No RN este índice foi de 1.520 processos baixados por magistrado em 2023 por dia útil do ano, sem descontar férias e recessos (CNJ, 2024).

Os servidores da Justiça também passaram a ter seu desempenho monitorado, com registro de aumento de 5% do IPS-Jud em 2023, com a baixa de 170 processos por servidor ou servidora da área judiciária, em média, por ano. Com isso, o Índice de Atendimento à Demanda (IAD) na Justiça Estadual alcançou os 100,9%, o que significa que a quantidade de processos baixados no ano correspondeu a 100,9% do número de novos casos que ingressaram na justiça estadual no mesmo período. No TJRN esse índice foi de 104,5% (CNJ, 2024).

Porém, apesar da crescente produtividade, essa taxa ainda resultou em aumento de 896 mil processos no estoque. A pesquisa chegou à constatação de que se o Poder Judiciário deixasse de receber novos processos, ainda seriam necessários 2 anos e 5 meses para que toda a demanda reprimida fosse atendida. (CNJ, 2024). No Tribunal de Justiça do RN essa média, denominada de tempo de giro do acervo, seria de 1 ano e 10 meses.

O Brasil possui, ao todo, 15.646 unidades judiciárias. A maioria delas (66,8%) pertence à Justiça Estadual, que tem ao todo 10.451 unidades, sendo 9.113

varas e 1.338 juizados especiais. No Rio Grande do Norte o Tribunal de Justiça (TJRN) possui 274 unidades judiciárias, sendo 54 comarcas em municípios-sede.

A capilaridade da justiça estadual reflete-se no índice de 88,3% da população brasileira residindo em município-sede, o que significa que, apesar das comarcas corresponderem a 44,8% dos municípios, elas estão em locais com grande abrangência populacional (CNJ, 2024). Porém, é importante ressaltar que este percentual difere em alguns estados, como o Rio Grande do Norte, onde apenas 78% da população reside em município sede de comarca, percentual abaixo apenas do Piauí (72%), Paraíba (72%), Tocantins (71%), Roraima (65%) e Maranhão (58%).

É importante a análise do indicador de produtividade apresentado no relatório do CNJ. Trata-se do Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus), o qual cria um escore único para mensurar a produtividade e eficiência dos tribunais. O método aplicado considera as particularidades de cada tribunal, de modo a permitir que a comparação seja feita mesmo entre tribunais de portes diferentes.

Segundo o relatório, o IPC-Jus do tribunal é a razão entre seu desempenho e o quanto ele deveria ter produzido para atingir 100% de eficiência (CNJ, 2024). Neste quesito o TJRN, considerado como de pequeno porte, alcançou índice de 54% na primeira instância e de 100% na segunda instância, índices semelhantes aos tribunais de Alagoas, Paraíba, Sergipe e Tocantins (CNJ, 2024). Somente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul alcançou IPC-Jus superior a 80 % no primeiro e segundo grau.

Apesar das diferenças metodológicas entre as duas pesquisas, a publicação da ANOREG, que foca em procedimentos específicos da atividade extrajudicial, e o relatório do CNJ, que analisa o funcionamento do sistema judiciário de forma mais ampla e com abordagem diferente, podemos dizer que suas análises independentes ajudam a enxergar os esforços para otimização da prestação jurisdicional no Brasil.

Cada publicação aqui analisada reflete, à sua maneira, a presença de movimentos, tanto no âmbito judicial como no extrajudicial, que objetivam o alcance da maior eficiência em seus processos de trabalho. Apesar das abordagens distintas, percebemos que estes esforços têm o objetivo comum de beneficiar a população, ao oferecer soluções mais céleres e eficazes para as suas demandas jurídicas.

## **5 POSSIBILIDADES FUTURAS PARA A EXTRAJUDICIALIZAÇÃO**

Ao longo deste trabalho, ficou evidente o impacto positivo da atividade extrajudicial no Brasil, especialmente nos procedimentos relacionados ao Direito de Família e Sucessões regulamentados pela Lei nº 11.441/2007. No entanto, é fundamental considerar que ainda existe um vasto potencial a ser explorado no âmbito da atuação administrativa. A eficiência, celeridade e acessibilidade proporcionadas pelos cartórios demonstram que essa alternativa pode ser expandida para atender a outras demandas da sociedade. A ideia central dessa ampliação passa pela noção de intervenção mínima do Estado em questões consensuais da vida privada.

Onde houver consenso entre as partes, deve-se priorizar a autonomia privada e a liberdade de disposição sobre direitos, retirando do Poder Judiciário a atribuição de resolver questões que possam ser tratadas no âmbito extrajudicial, mantendo a segurança jurídica e reduzindo a burocracia estatal. Pensar no futuro da atividade extrajudicial significa enxergar além do que já foi conquistado. É preciso considerar novas possibilidades de transferência de competências, explorando o potencial dos cartórios e ampliando ainda mais a contribuição das serventias ao cenário jurídico brasileiro.

Uma vez que nas relações familiares a autonomia privada se manifesta de forma mais significativa, visto estarem permeadas de vínculos mais estreitos, os quais envolvem aspectos emocionais, afetivos, culturais, sociais, há de se considerar que, dentro deste panorama complexo, uma decisão tomada de maneira consensual não necessita da intervenção do Estado para sua validação. Nesse sentido, a atuação estatal deveria restringir-se aos casos de litígios, os quais, por envolverem controvérsias, demandam a intervenção de um terceiro imparcial e operador da lei.

Nesse contexto, podemos apresentar exemplos de procedimentos atualmente sob a competência exclusiva do Judiciário, mas que poderiam ser transferidos para a via administrativa sem causar prejuízo às partes envolvidas.

A alteração do regime de bens no casamento é regida pelo artigo 1.639, § 2º<sup>18</sup>, do Código Civil de 2002, o qual estabelece a necessidade da intervenção judicial para sua efetivação. Eis uma situação que não demandaria o aparato estatal, pois uma vez que haja consenso entre as partes, a realização deste procedimento pela via administrativa teria igualmente a segurança jurídica necessária, inclusive para resguardar o direito de terceiros.

A alteração extrajudicial do regime de bens no casamento teria os benefícios da redução de custos, do tempo necessário para solução da demanda, além da maior flexibilidade para as adaptações patrimoniais, a exemplo da união estável, para a qual é permitido o contrato escrito que estabeleça o regime de bens, sem necessidade de autorização judicial, com a segurança jurídica garantida pelo Conselho Nacional de Justiça<sup>19</sup>.

O procedimento feito pela serventia extrajudicial seria seguro para terceiros que possam ser afetados pela alteração do regime de bens, pois teria eficácia *ex nunc*, com efeitos apenas a partir do momento de sua formalização, sem retroagir a negócios jurídicos anteriores. Isto posto, não se encontra justificativa para a necessidade da tutela judicial em decisões que foram tomadas consensualmente pelas partes interessadas, o que leva à conclusão de que “a desjudicialização do procedimento de alteração de regime de bens se mostra crível, importando em desoneração do judiciário de várias ações judiciais, pondo fim à intervenção Estatal desnecessária na vida privada dos cônjuges” (Santos, 2023).

Atualmente as questões de guarda e fixação de alimentos para menores ou incapazes não podem ser resolvidas pela via extrajudicial, mesmo havendo consenso entre as partes. Esses procedimentos continuam a ser de competência do Poder Judiciário, tendo como principal fundamento a necessidade de se observar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, em razão de sua vulnerabilidade.

Ocorre que mesmo o consenso entre as partes não dispensaria a atuação do Ministério Público, que continuaria sendo obrigatória, a fim de garantir os direitos e o melhor interesse dos menores ou incapazes.

---

<sup>18</sup> É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

<sup>19</sup> O Provimento nº 141/2023 do CNJ, publicado em 16 de março de 2023, atualizou o Provimento nº 37/2014, regulamentando a união estável e a alteração de regime de bens.

Portanto, um dos argumentos que corroboram o potencial de ampliação da atuação extrajudicial em questões familiares é esta garantia da proteção jurídica, concretizada na obrigatoriedade de pareceres técnicos ou assistência do Ministério Público no âmbito administrativo.

Essa potencialidade se estende inclusive à execução. É o que podemos extrair do Projeto de Lei nº 6.204<sup>20</sup> (Brasil, 2009), em tramitação do Senado Federal, o qual objetiva dar celeridade à execução, transferindo para o tabelião de protesto a competência para atuar como agente de execução de títulos judiciais e extrajudiciais.

Embora o referido projeto apresente limitações quanto às partes que podem ser envolvidas na execução extrajudicial, conforme explicitado em seu artigo 1º, parágrafo único<sup>21</sup>, e embora a execução de alimentos seja regida por legislação própria, é possível vislumbrar, a partir da proposta, um futuro em que a execução de alimentos possa ser realizada também pela via extrajudicial.

Isso traria uma importante simplificação no processo, redução de custos e tempo de tramitação, sem dispensar a supervisão do Judiciário, especialmente no que tange à proteção dos direitos dos menores e incapazes. Esta mudança poderia acelerar significativamente a resolução de demandas alimentares, especialmente nos casos em que há parcelas em atraso.

A mediação e conciliação extrajudicial, autorizadas pelo Provimento nº 67/2018<sup>22</sup> da Corregedoria Nacional de Justiça, apresentam-se como outra oportunidade para ampliar o alcance e a eficiência da atividade extrajudicial no Brasil. Essa atribuição, embora já permitida, ainda não é uma realidade consolidada nos cartórios brasileiros, o que não retira o seu potencial de beneficiar o sistema jurídico. O provimento reconhece a capilaridade das serventias e a necessidade de ampliar o acesso a métodos consensuais de resolução de conflitos. Considerando que o Direito de Família e Sucessões é um vasto campo de conflitos, é real a possibilidade de dirimi-los por meio de mediação e conciliação nos cartórios, como um importante mecanismo para evitar a judicialização de demandas.

---

<sup>20</sup> Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial.

<sup>21</sup> Não poderão ser partes, na execução extrajudicial instituída por esta Lei, o incapaz, o condenado preso ou internado, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil.

<sup>22</sup> Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil.

Apesar da autorização, a prática ainda enfrenta desafios, como a necessidade de solicitação específica às Corregedorias de Justiça locais e a exigência de capacitação periódica para os mediadores. Contudo, isso não diminui o potencial transformador dessa atribuição para os tabelionatos, que, com a devida estruturação e supervisão, poderiam contribuir significativamente para a redução da sobrecarga do Judiciário.

Vimos que, embora a desjudicialização já tenha obtido avanços importantes no campo do Direito de Família e Sucessões, ainda há um vasto potencial para ampliar a atuação extrajudicial. Os procedimentos de alteração do regime de bens e de fixação ou alteração de alimentos consensuais ilustram situações em que a via administrativa poderia ser ofertada sem prejuízo à segurança jurídica ou aos direitos das partes envolvidas. A imposição da intervenção judicial, nesses casos, revela-se dispensável diante do consenso entre as partes, podendo a prestação jurisdicional se concretizar pela atuação administrativa, com a devida supervisão do Ministério Público.

Portanto, a desjudicialização ampliada não apenas facilita o acesso à justiça, como também atende às demandas de uma sociedade que busca soluções mais ágeis e eficientes, sem comprometer a proteção das partes vulneráveis. Assim, o fortalecimento da atividade extrajudicial continua a ser um caminho promissor para modernizar o sistema jurídico brasileiro e aprimorar a prestação jurisdicional.

## **6 CONCLUSÃO**

A desjudicialização tem gerado impactos significativos no sistema jurídico brasileiro, especialmente no Direito de Família e Sucessões. Ao transferir para o âmbito extrajudicial a resolução de demandas consensuais, observa-se uma expressiva celeridade e eficiência nos procedimentos, além de uma redução da sobrecarga do Poder Judiciário. Nesse contexto, os cartórios assumem um papel de destaque, oferecendo segurança jurídica, economia de recursos e atendimento mais acessível à população. No entanto, ao mesmo tempo em que celebramos os avanços já conquistados, é imperativo vislumbrar um futuro em que o potencial da atividade extrajudicial seja ampliado, com a inclusão de novos procedimentos e uma maior valorização da autonomia privada. A análise histórica da evolução do direito notarial no Brasil evidencia a consolidação da atividade extrajudicial ao longo dos



anos, desde as raízes no período colonial até a Constituição de 1988 e, especialmente, a Lei nº 11.441/2007. Essa trajetória demonstra como as serventias evoluíram para atender às demandas sociais, assegurando celeridade e transparência aos atos jurídicos.

A Resolução nº 35/2007 do CNJ, que regulamentou a Lei nº 11.441/2007, garantiu a uniformização de procedimentos, a segurança jurídica e a autonomia das partes envolvidas. Entre os avanços, destaca-se a possibilidade de inventários extrajudiciais com a presença de menores e incapazes, desde que sob supervisão do Ministério Público, e a alienação de bens de espólio pela via administrativa, reforçando a importância da atuação extrajudicial no contexto atual.

A análise de dados das pesquisas "Cartórios em Números", da ANOREG, e "Justiça em Números", do CNJ, evidencia as vantagens da atividade extrajudicial. Os cartórios demonstraram superioridade em aspectos como tempo de tramitação, custos e resolutividade, consolidando-se como alternativa eficiente para demandas consensuais. Por outro lado, os dados do Poder Judiciário destacam os desafios da judicialização e as iniciativas que promovam maior celeridade aos processos de trabalho.

A abordagem das possibilidades futuras da extrajudicialização destaca que há um vasto campo a ser explorado. A inclusão de novos procedimentos, como alteração do regime de bens e execução de alimentos pela via administrativa, apresenta-se como alternativa viável para ampliação do sistema jurídico. Além disso, procedimentos como a mediação e conciliação extrajudicial, embora já autorizados, ainda carecem de regulamentação prática mais ampla, mas têm potencial para otimizar o cenário jurídico brasileiro.

Conclui-se, assim, que a desjudicialização não é apenas um instrumento para desafogar o Judiciário, mas um caminho indispensável para modernizar o sistema jurídico brasileiro, promovendo maior eficiência, segurança jurídica e respeito à autonomia privada. A ampliação da atuação extrajudicial, amparada pelas inovações legislativas, aponta uma solução promissora para atender às demandas de uma sociedade que busca por uma justiça mais célere e eficaz.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. **Cartórios em Números: 5ª edição, 2023 – Especial Desjudicialização**. Brasília, DF: Anoreg, 2023. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2024/01/Cartorios-em-Numeros-5a-Edicao-2023-Especial-Desjudicializacao.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.935, 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8935.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm). Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.015, 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.441, 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm). Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.140, 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública [...]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm#:~:text=%C2%A7%201%C2%BA%20O%20mediador%20conduzir%C3%A1,impedimento%20e%20suspei%C3%A7%C3%A3o%20do%20juiz](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm#:~:text=%C2%A7%201%C2%BA%20O%20mediador%20conduzir%C3%A1,impedimento%20e%20suspei%C3%A7%C3%A3o%20do%20juiz). Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.382, 28 de junho de 2022**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera e revoga leis [...]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm). Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e

acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 10 nov. 2024.

CASSETTARI, Christiano (coord.); GUÉRCIO NETO, Arthur Del; GUÉRCIO, Lucas Barelli Del. **Teoria geral do direito notarial e registral**. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2023. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 01 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007**. Dispõe sobre a aplicação da Lei nº 11.441/2007 pelos serviços notariais e de registro. Disponível em : <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 10 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 571, de 26 de agosto de 2024**. Altera a Resolução CNJ nº 35/2007 [...]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2309432024083066d251371bc21.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 452, de 22 de abril de 2022**. Altera a Resolução CNJ nº 35/2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4503>. Acesso em: 10 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 76, de 12 de maio de 2009**. Dispõe sobre os princípios do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, estabelece seus indicadores, fixa prazos, determina penalidades e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/110>. Acesso em: 10 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em Números 2024**, Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva [...]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 10 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade ou maternidade socioafetiva perante os cartórios. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 10 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento nº 182, de 17 de setembro de 2024**. Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional

de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial [...] para dispor sobre modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5751>. Acesso em: 10 out. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cidades**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rn/natal/panorama>. Acesso em: 23 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Jornada Notarial 2024: AEDO Dia D chega às capitais neste sábado (19/10)**. Notícias, Brasília, DF, 18 out. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/jornada-notarial-2024-aedo-dia-d-chega-a-capitais-neste-sabado-19-10/>. Acesso em: 09 out. 2024.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO RIO GRANDE DO NORTE. **Cartórios do RN participam da Jornada Notarial 2024: AEDO Dia D para incentivo à doação de órgãos**. Notícias, Natal, 18 out. 2024. Disponível em: <https://anoregrn.org.br/noticia/cartorios-do-rn-participam-da-jornada-notarial-2024-aedo-dia-d-para-incentivar-a-doacao-de-rgos/7135>. Acesso em: 10 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **CNJ autoriza inventário e partilha extrajudicial mesmo com menores de idade**. Notícias, Brasília, DF, 20 ago. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-autoriza-divorcio-inventario-e-partilha-extrajudicial-mesmo-com-menores-de-idade/>. Acesso em: 28 ago. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cidades**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rn/natal/panorama>. Acesso em: 23 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça Aberta**. Disponível em <https://www.cnj.j.br/corr/justica>. Acesso em: 10 nov. 2024

SANTOS, José Luis Ferreira dos. **Desjudicialização: novas perspectivas extrajudiciais**. Revista de Direito Notarial, Colégio Notarial do Brasil. São Paulo, v. 1, pág. 151-162, jan.-jul. 2023.